



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto

CTJ
Fis. 07
Rub. 0

Parecer nº 37/2020/CECTCD

Referente ao PL 193/2020 que “Altera o disposto na Lei nº 10.524, de 27 de março de 2017, que dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas fermentadas nos estádios de futebol localizados no Estado de Mato Grosso.

Autor: Dep. Faissal

Relator: Deputado Deputado Wagner

I – Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Faissal o presente Projeto de Lei nº 193/2020 que altera o disposto na Lei nº 10.524, de 27 de março de 2017, que dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas fermentadas nos estádios de futebol localizados no Estado de Mato Grosso.

A Propositora foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10.03.2020, sendo colocada em pauta no dia 17.03.2020, após foi encaminhada para esta comissão no dia 13.03.2020, sendo recebida nesta mesma data, tudo conforme as folhas nº 02 a 06/verso.

Depois de cumprida a pauta regimental, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão do parecer. É o relatório.

GAA



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto

CTJ
Fis. 08
Rub. A

II – Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes a educação e instrução pública ou particular a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

Chega ao exame desta Comissão a presente propositura, a qual pretende alterar a Lei 10.524/2017 que dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas fermentadas nos estádios de futebol localizados no Estado de Mato Grosso.

De acordo com o Projeto de Lei, fica modificado o Art. 1º da Lei 10.524/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizada a venda e o consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas.

I – consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta lei, as bebidas com teor alcoólico até 9 % vol.;

II – é autorizada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres destinados aos torcedores, bem como nos camarotes e espaços VIPs dos estádios e arenas;

III – a venda das bebidas alcoólicas deve ser iniciada uma hora e meia antes do início da partida e encerrada sessenta minutos após seu término;

IV – as bebidas deverão ser comercializadas acondicionadas em embalagens plásticas descartáveis, cujo recipiente não tenha capacidade superior a 500ml;

V – é proibida a venda e a entrega de bebida alcoólica a menores de 18 anos, podendo o fornecedor e/ ou pessoa física responsável por tais condutas responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente.

GAA



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto

CTJ	
Fis.	09
Rub.	A

Conforme justificativa do autor da proposição, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivas foi recentemente liberada pelo Superior Tribunal de Justiça e o retorno da comercialização de cervejas nos Estádios de futebol e arenas desportivas, é medida que se recomenda por diversas razões.

Um aspecto importante da modificação no Art. 1º é que a liberação é apenas para bebidas com teor alcoólico até 9% vol., vetando desta forma a venda de whisky, vodka e pinga, bebidas mais fortes. Outro dado é que as vendas devem ser iniciadas uma hora e meia antes do início da partida e encerrada sessenta minutos depois, sempre em embalagens plásticas de até 500 ml.

Entendemos que, em Mato Grosso, não há o comparecimento de muitas pessoas aos estádios e não há registro de briga entre torcidas rivais. Além disso, não se pode olvidar que a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos estádios não impede o seu consumo pelos torcedores, pois aqueles torcedores que tem a intenção de consumir bebidas alcoólicas o farão antes de adentrarem ao estádio.

Logo, entendemos, que o ideal não é a proibição geral da venda de bebidas alcoólicas, mas , deve sim, ser regulamentada venda de bebidas alcoólicas, conforme predispõe o projeto de lei.

O Projeto de Lei altera também o Art. 3º e o Art 4º da Lei 10.524/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Caberá aos responsáveis pela gestão dos estádios, arenas desportivas e realização dos eventos a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação do disposto em legislação federal: I - Se consumidor, deverá ser imediatamente retirado das dependências do estádio ou arena desportiva e arcará com multa no valor de até 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato GAA



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto

CTJ
Fls. 10
Rub. R

Grosso (UPF/MT); II - Se fornecedor, receberá advertência por escrito e arcará com multa no valor de até 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT).

Assim, as alterações do Projeto de Lei, procurou dar mais segurança aos serviços oferecidos aos torcedores em eventos esportivos nos estádios de futebol a medida que frisa que o consumidor deverá ser retirado imediatamente do estádio caso descumprir com a Lei e ao liberar apenas para bebidas com teor alcoólico até 9% vol., vetando desta forma a venda de whisky, vodka e pinga, bebidas mais fortes.

Nos aspectos que nos compete analisar, quanto ao mérito, somos favoráveis as alterações da Lei 10.524/2017.

GAA



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto

CTJ	
Fis.	11
Rub.	a

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 193/2020, de autoria do Deputado Faissal.

Sala das Comissões, em 18 de *março* de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 193/2020 - Parecer nº37/2020

Reunião da Comissão em 18 / 03 / 20

Presidente: Deputado *THIAGO SILVA*

Relator: *Deputado DR. JOSÉ*

Voto Relator **FAVORÁVEL**

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 193/2020, de Autoria do Deputado Faissal.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	<i>André</i> <i>Almeida</i> (contra o relator)

GAA